

Processo n.: @APE 18/00594914

Assunto: Ato de Aposentadoria de Laura Aparecida Wolff Madeira

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 88/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Laura Aparecida Wolff Madeira Varela, da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, Referência X, matrícula n. 4370/01, CPF n. 631.000.619-34, consubstanciado no Decreto n. 17.178, de 26/04/2018, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade pertinente à concessão ilegal da verba "Curso de Aperfeiçoamento" no percentual de 14%, com base no parecer da Procuradoria-Geral do Município (fs.24/30), quando o correto seria de 12%, de acordo com o art. 55 da Lei Complementar (municipal) n. 125/99, alterado pelo art. 24 da Lei Complementar (municipal) n. 353/11, c/c o art. 7º, II, da Lei Complementar (municipal) n. 368/11.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria representado pelo Decreto n. 17.178, de 26/04/2018, e à cessação do pagamento à servidora da verba "Curso de Aperfeiçoamento" no percentual de 14%, quando o correto seria de 12%, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC